



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO » ATOS DE  
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
COM PROVENTOS INTEGRAIS »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02723/19**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 06622/19

02. ORIGEM: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Dalva Maria Coutinho Queiroga

03.02. IDADE: 66 anos, fls.04.

03.03. CARGO: Odontóloga

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 1300385-6

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03.

03.06.03. ATO: Portaria nº 003/2019, fls. 52

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JONNY LEOMARQUES VIEIRA BATISTA – Diretor Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 13 DE MARÇO DE 2019, fls. 52

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 13 DE MARÇO DE 2019, fls. 53

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 128/132, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de esclarecer divergência na fundamentação Constitucional; apresentação da lei que regulamenta o Adicional de Complementação de Carga Horária que compõe a remuneração da servidora quando na ativa, a fim de que seja possível verificar se tal parcela é incorporável aos proventos da mesma; Incompatibilidade entre a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS à fl. 56 e os contracheques da servidora referentes ao ano de 2003, uma vez que a mesma estava gozando de licença sem vencimentos, devendo o Instituto de Previdência ser notificado para apresentar esclarecimentos neste sentido.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 48483/19.

Ao analisar o documento a Auditoria verificou que a autoridade previdenciária atendeu em partes a solicitação feita, por este motivo a Auditoria entendeu a necessidade de nova notificação da autoridade, com vistas ao envio de diploma legal ou decisão judicial em cujo fundamento é amparada a incorporação do adicional mencionado, sob pena de se ter negado o registro do ato concessório do benefício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou **defesa**, através do documento nº 59331/19, Tendo em vista a inexistência de diploma legal ou decisão judicial aptos a dar guarida à parcela integrante do benefício analisado, constata-se que a situação em apreço vai de encontro ao princípio da legalidade em sentido estrito, uma vez que ao administrador só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina. Com efeito, deveria haver lei a regulamentar a aludida incorporação.

Ante o exposto, concluiu a Auditoria pela notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de excluir a parcela denominada “Adicional de Complementação de Carga Horária” dos proventos da servidora e, ato contínuo, proceder à anexação aos autos do comprovante de implementação dos proventos de inatividade, desta feita devidamente corrigido, sob pena de se ter negado o registro do ato concessório do benefício.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou **defesa**, através do documento nº 65151/19, o qual apresentou o comprovante de implementação dos proventos de inatividade referente ao mês de setembro/2019, desta feita sem a parcela do “Adicional de Complementação de Carga Horária”. Logo, a irregularidade em apreço restou sanada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria, que o presente processo de Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório da aposentadoria à fl. 52.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Dalva Maria Coutinho Queiroga, formalizado pela Portaria nº 003/2019 - fls. 52, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho (13/02/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06622/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Dalva Maria Coutinho Queiroga, formalizado pela Portaria nº 003/2019 - fls. 52, supra caracterizado.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 29 de outubro de 2019*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator e Presidente da 2ª Câmara*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 16:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 17:18



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO